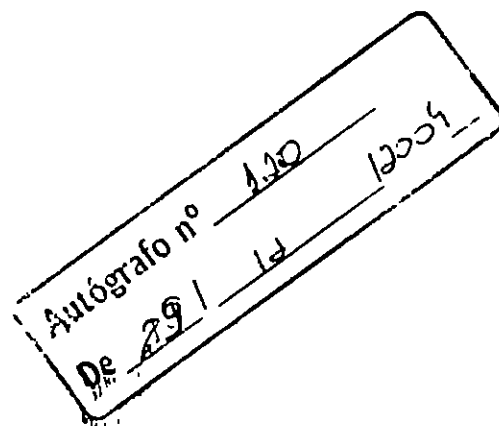


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.733

AUTORIZA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA ENTIDADES DO SETOR PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E AUXÍLIOS.



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

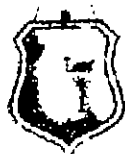
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 30-11-04
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.733, de 26 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que **autoriza a Destinação de Recursos Públicos para Entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios**

A articulação do Poder Público com a iniciativa privada, de importância crescente na sociedade complexa dos dias atuais, apresenta-se como uma forma de democratização da Administração Pública, com o fim de se flexibilizar os seus rígidos modos de atuação e de permitir aumentar a eficiência das políticas públicas

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal verificou-se uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público, introduzindo-se na legislação brasileira, a partir de então, maiores restrições orçamentárias para as entidades da Administração Pública

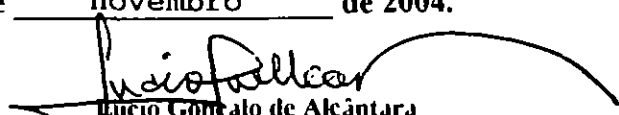
Assim sendo, o presente Projeto de Lei visa atender exigência do art 26 da citada Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o qual estabelece que a destinação de recursos públicos para pessoas físicas e jurídicas do setor privado, deverá ser autorizada por lei específica. Atendendo-se a orientação do Ministério do Planejamento, para os casos em que o número de beneficiários for muito grande, como sucede com as entidades do setor privado, sem fins lucrativos, que recebem recursos públicos estaduais, apresenta-se a proposição legislativa tratada, autorizando as operações destinadas àquelas entidades privadas sem fins lucrativos e as condições de acesso aos benefícios, sem nominar os destinatários

A propositura contribui para aprimorar os mecanismos de transparência na aplicação dos recursos públicos, bem como a definição de critérios para sua concessão, sendo mais um passo importante no fortalecimento da gestão fiscal responsável, focada em resultados para o cidadão

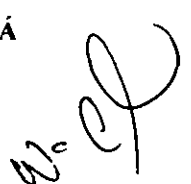
Convicto do relevo da proposta, solicito o especial apoio dessa Presidência no encaminhamento e na tramitação do projeto, esperando contar com a indispensável aprovação

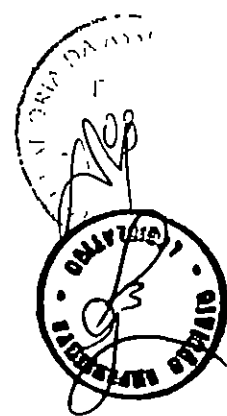
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e de distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 26 de novembro de 2004.


Lucio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA





PROJETO

Autoriza a Destinação de Recursos Públicos para Entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios.

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de

I - subvenções sociais para aquelas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou, na falta deste, no Conselho Estadual de Assistência Social,

b) sejam reconhecidas de utilidade pública por lei federal, estadual ou municipal,

c) estejam devidamente registradas em cadastro específico, coordenado pela Secretaria da Ação Social,

II - contribuições correntes visando à execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações, nas áreas de atuação do Governo, que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual,

III - auxílios para atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos

Art. 2º Para efetivação da destinação de recursos públicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo deverá editar normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, definindo, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício e reversão, no caso de desvio para finalidade diversa da estabelecida

Parágrafo único. A transferência dos recursos será executada na modalidade de aplicação 50 - *Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos*

Art. 3º As entidades interessadas nos benefícios previstos nesta Lei deverão habilitar-se como beneficiárias mediante

I - a celebração de convênio com o órgão ou entidade concedente, obedecidas a legislação vigente e demais normas aplicáveis,

II - apresentar declaração, emitida por 3 (três) autoridades locais, de estar a entidade beneficiária em funcionamento regular, pelo menos, nos 2 (dois) últimos anos dos exercícios anteriores àquele em que se dá a transferência,

III - comprovação de regularidade do mandato da diretoria,

IV - comprovação de que atendem as previsões legais exigidas para o recebimento de recursos públicos,

wcl



04



V - compromisso de que, quando da execução de despesa com os recursos transferidos, adotarão procedimentos analógicos ao estabelecido na Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contratos;

VI - compromisso de prestação de contas dos recursos transferidos e de submeterem-se a fiscalização do órgão ou entidade concedente, sem elidir a competência do órgão de controle interno da Administração Pública Estadual, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

§ 1º. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso II, quando se tratar de ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser apenas em relação ao exercício anterior

§ 2º. O disposto no inciso V não se aplica em relação às organizações sociais, por se submeterem à regime jurídico próprio

§ 3º. Poderá ser exigida contrapartida para as transferências de que trata esta Lei

Art. 4º Em qualquer hipótese, a destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar as condições estabelecidas, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as prioridades do Governo, e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

arcel



Proposition

PUB. 1401
em 20 de 11 de 2004
Fuscaim

R. Lukens & Co. Inc. - 24
 Justice, Sew Pub & Documents.
 01 12 04

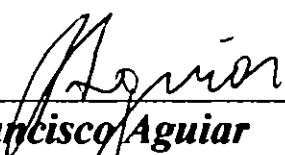


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

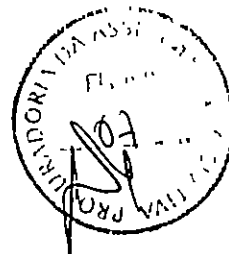
MENSAGEM N.º 6.433

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 07/12/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0253/04

Mensagem 6 733

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 733, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Autoriza a Destinação de Recursos Públicos para Entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios.* O Chefe do Poder Executivo, justificando a propositura, assevera

“ A articulação do Poder Público com a iniciativa privada, de importância crescente na sociedade complexa dos dias atuais, apresenta-se como uma forma de democratização da Administração Pública, com o fim, de se flexibilizar os seus rígidos modos de atuação e de permitir aumentar a eficiência das políticas públicas

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal verificou-se uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público, introduzindo-se na legislação brasileira, a partir de

✓

então, maiores restrições orçamentárias para as entidades da Administração Pública

Assim sendo, o presente Projeto de Lei visa atender exigência do art 26 da citada Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o qual estabelece que a destinação de recursos públicos para pessoas físicas e jurídicas do setor privado, deverá ser autorizada por lei específica. Atendendo-se à orientação do Ministério do Planejamento, para os casos em que o número de beneficiários for muito grande, como sucede com as entidades do setor privado, sem fins lucrativos, que recebem recursos públicos estaduais, apresenta-se a proposição legislativa tratada, autorizando as operações destinadas àquelas entidades privadas sem fins lucrativos e as condições de acesso aos benefícios, sem nominar os destinatários

A propositura contribuirá para aprimorar os mecanismos de transparência na aplicação de recursos públicos, bem como a definição de critérios para sua concessão, sendo mais um passo importante no fortalecimento da gestão fiscal responsável, focada em resultados para o cidadão "

A presente proposta, visa a observância da exigência de autorização legislativa, prevista no art 26, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe

2

Art. 26. A destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

A doutrina especializada, em relação ao referido dispositivo, enfatizando a necessidade de lei específica ainda que exista previsão orçamentária, para destinação de verba pública ao setor privado, assegura que

A ajuda financeira ao setor privado pode acontecer sob três modalidades orçamentárias: as subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital

.....

Por outro lado, as subvenções e os auxílios não geram direito subjetivo para a instituição privada. A simples existência do recurso orçamentário não cria direito de recebimento. No Brasil, prevalece a idéia de que o orçamento é lei meramente autorizativa: à sua programação não se vincula o ordenador de despesa."(In Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo Flavio C. de Toledo Jr e Sergio Ciquera Rossi, pags 180/181)

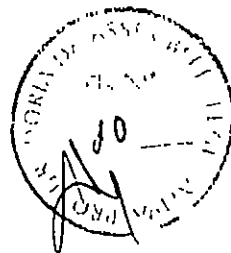
Outrossim o projeto em comento, ao buscar a autorização legislativa para o Convênio, guarda sintonia com o disposto no art 37 da Carta Federal observando o princípio da *legalidade administrativa*, " segundo o qual a Administração somente poderá fazer

24

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

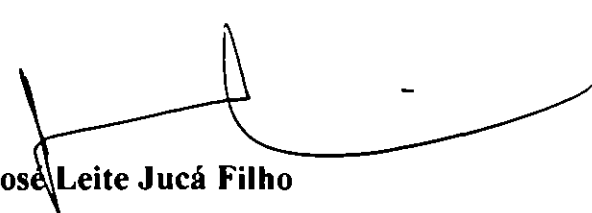


aquilo que a lei autoriza ou determina, não podendo se conduzir pelo campo da licitude, mas exclusivamente pelo da legalidade estrita”¹

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

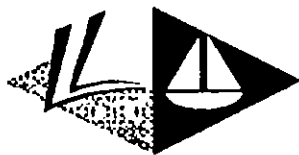
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de dezembro de 2004



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR

¹ Parecer L0078/99 – Procuradoria da Alece



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.733

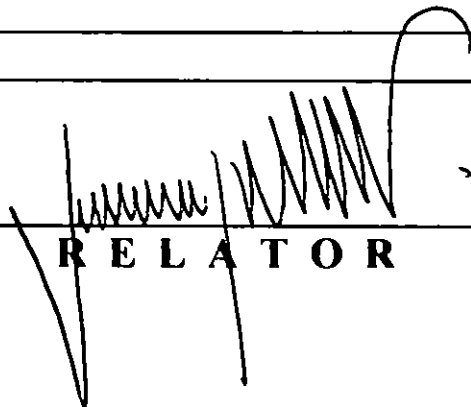
Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 14 de fevereiro de 2004.


Presidente da CCJR

PARECER

Favorável


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 12 DE 2004

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 14 de 12 de 2004

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 12 de 10 de 2004

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 14 de 10 de 2004

1º Secretário

UNIONTA COM SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MATÉRIA: 6.733

RELATOR: Dep. Adahil Barreto

PARECER:

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2004

FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.733/04

Autoriza a destinação de Recursos Públicos para entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de

I – subvenções sociais para aquelas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou, na falta deste, no Conselho Estadual de Assistência Social,

b) sejam reconhecidas de utilidade pública por Lei Federal, Estadual ou Municipal,

c) estejam devidamente registradas em cadastro específico, coordenado pela Secretaria da Ação Social,

II – contribuições correntes visando à execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações, nas áreas de atuação do Governo, que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual,

III – auxílios para atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos

Art. 2º. Para efetivação da destinação de recursos públicos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo deverá editar normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, definindo, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício e reversão, no caso de desvio para finalidade diversa da estabelecida

Parágrafo único. A transferência dos recursos será executada na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 3º. As entidades interessadas nos benefícios previstos nesta Lei deverão habilitar-se como beneficiárias mediante

I – a celebração de convênio com o órgão ou entidade concedente, obedecidas a legislação vigente e demais normas aplicáveis,



II – apresentar declaração, emitida por 3 (três) autoridades locais, de estar a entidade beneficiária em funcionamento regular, pelo menos, nos 2 (dois) últimos anos dos exercícios anteriores àquele em que se dará a transferência,

III – comprovação de regularidade do mandato da diretoria,

IV – comprovação de que atendem às previsões legais exigidas para o recebimento de recursos públicos,

V – compromisso de que, quando da execução de despesa com os recursos transferidos, adotarão procedimentos análogos ao estabelecido na Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contratos,

VI – compromisso de prestação de contas dos recursos transferidos e de submeterem-se à fiscalização do órgão ou entidade concedente, sem elidir a competência do órgão de controle interno da Administração Pública Estadual, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

§ 1º. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso II, quando se tratar de ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser apenas em relação ao exercício anterior

§ 2º. O disposto no inciso V, deste artigo, não se aplica em relação às organizações sociais, por se submeterem à regime jurídico próprio

§ 3º. Poderá ser exigida contrapartida para as transferências de que trata esta Lei

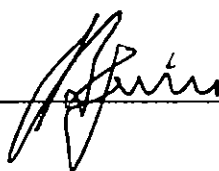
Art. 4º. Em qualquer hipótese, a destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar as condições estabelecidas, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as prioridades do Governo, e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 29 / 12 / 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 13.553, de 29.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE

Autoriza a destinação de Recursos Públicos para entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do art 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de

I – subvenções sociais para aquelas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou, na falta deste, no Conselho Estadual de Assistência Social,

b) sejam reconhecidas de utilidade pública por Lei Federal, Estadual ou Municipal,

c) estejam devidamente registradas em cadastro específico, coordenado pela Secretaria da Ação Social,

II – contribuições correntes visando à execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações, nas áreas de atuação do Governo, que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual,

III – auxílios para atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos

Art. 2º. Para efetivação da destinação de recursos públicos de que trata o art 1º, o Poder Executivo deverá editar normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, definindo, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício e reversão, no caso de desvio para finalidade diversa da estabelecida

Parágrafo único. A transferência dos recursos será executada na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 3º. As entidades interessadas nos benefícios previstos nesta Lei deverão habilitar-se como beneficiárias mediante

I – a celebração de convênio com o órgão ou entidade concedente, obedecidas a legislação vigente e demais normas aplicáveis,

II – apresentar declaração, emitida por 3 (três) autoridades locais, de estar a entidade beneficiária em funcionamento regular, pelo menos, nos 2 (dois) últimos anos dos exercícios anteriores àquele em que se dará a transferência,



III – comprovação de regularidade do mandato da diretoria,

IV – comprovação de que atendem às previsões legais exigidas para o recebimento de recursos públicos,

V – compromisso de que, quando da execução de despesa com os recursos transferidos, adotarão procedimentos análogos ao estabelecido na Lei n° 8 666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contratos,

VI – compromisso de prestação de contas dos recursos transferidos e de submeterem-se à fiscalização do órgão ou entidade concedente, sem elidir a competência do órgão de controle interno da Administração Pública Estadual, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

§ 1º. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso II, quando se tratar de ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser apenas em relação ao exercício anterior

§ 2º. O disposto no inciso V, deste artigo, não se aplica em relação às organizações sociais, por se submeterem à regime jurídico próprio

§ 3º. Poderá ser exigida contrapartida para as transferências de que trata esta Lei

Art. 4º. Em qualquer hipótese, a destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar as condições estabelecidas, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as prioridades do Governo, e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 129 DE 14/12/04
[Signature]

LEI Nº 13553 de 29/12/04
PUBLICADA EM 29/12/04
[Signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/2006
[Signature]